

Acórdão: 23.309/19/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001446448-31  
Impugnação: 40.010147593-90  
Impugnante: WR Comércio e Serviços de Informática Ltda  
IE: 001110905.00-62  
Proc. S. Passivo: Adriana de Carvalho Nader/Outro(s)  
Origem: DFT/ Poços de Caldas

**EMENTA**

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO – PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR.** Comprovado nos autos que a Autuada promoveu, de forma reiterada, saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do art. 29, incisos V e XI, da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11. Entretanto, seus efeitos deverão ser produzidos somente a partir de 01/02/12, de acordo com o art. 29, §§ 1º e 9º, da LC nº 123/06.

**Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de exclusão do regime Simples Nacional em decorrência da constatação, conforme discriminado no Auto de Infração nº 01.000907325-43, de prática reiterada de saídas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, nos termos do art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º, da 3ª da Lei Complementar nº 123/06 e art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Juntamente com o Termo de Exclusão de fls. 02/03, a Impugnante foi intimada do referido Auto de Infração e apresenta Impugnação contra ambos às fls. 354 a 364.

Relativamente ao crédito tributário do PTA 01.000907325-43, alega:

- que o AIAF é posterior à autodenúncia e ao recolhimento dos tributos realizados;
- que jamais utilizou as máquinas de cartão de crédito/débito das administradoras Bradesco e Bankpar;
- que não foram consideradas, na planilha e no AI, os valores das notas fiscais de prestação de serviços, sobre o quais não incide o ICMS;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- que houve erros no registro de alguns cupons fiscais, os quais foram registrados como venda a dinheiro, quando na verdade, deveriam ter sido registrados como venda com cartão, o que culminou no equivocado valor da base de cálculo;

- que a multa isolada deveria ser cobrada no percentual de 20%, conforme art. 55, II, alínea “a”, da Lei Estadual 6763/75.

Relativamente ao Termo de Exclusão, alega que é descabida a aplicação da pena, uma vez que efetuou a denúncia espontânea com pagamento de tributo, antes do recebimento do AIAF e da lavratura do AI.

A Fiscalização reformula o crédito tributário à fl. 1311/1316, acatando parte dos argumentos da impugnação e o Contribuinte, após cientificado, adere aos benefícios do programa a que se refere a Lei nº 22.549/17 e quita à vista o valor referente à multa isolada e parcela o remanescente relativo ao ICMS e à multa de revalidação.

Em seguida, o Contribuinte apresenta aditamento à Impugnação às fls.1356/1359, quanto à exclusão do Simples Nacional, oportunidade em que reitera que efetuou denúncia espontânea antes do início da ação fiscal, o que exclui sua responsabilidade por infrações.

Em Manifestação de fls. 1367/1.374, a Fiscalização argumenta que:

- os efeitos da denúncia espontânea somente se operam com o pagamento integral do tributo devido;

- no caso, a denúncia foi feita com valor menor que o devido e o AIAF posterior ocorreu exatamente pela insuficiência de pagamento constatada quando a fiscalização procedeu à conferência dos valores apresentados pelo contribuinte;

- a regularização do AI quanto ao crédito tributário demonstra o reconhecimento da falta de emissão de documentos de saída, configurando confissão irretratável, nos termos do art. 217 da Lei nº 6.763/75 e art. 5º da Lei nº 22.549/17;

- o Termo de Exclusão observou a todos os requisitos da lei e da Resolução CGSN – inclusive o art. 29, V e XII da Lei Complementar nº 123/06, fundamentos para a exclusão.

---

### **DECISÃO**

A exclusão de ofício do contribuinte do regime de que trata a Lei Complementar nº 123/06 é consequência da imputação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de forma reiterada, com base no disposto no art. 29, incisos V e XI, da referida norma, conforme constou do Auto de Infração nº 01.000907325-43.

O mérito desse AI foi objeto de discussão inicial, oportunidade em que o Contribuinte apresentou documentos que ensejaram a exclusão parcial das exigências pela Fiscalização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após a reformulação do crédito, o Contribuinte admitiu expressamente o crédito remanescente, mediante adesão aos benefícios da Lei nº 22.549/17, quitou integralmente a multa isolada e parcelou as exigências de ICMS e multa de revalidação.

Não existe, pois, controvérsia quanto ao crédito tributário decorrente da imputação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

No aditamento à impugnação contra o Termo de Exclusão, invoca-se apenas a existência de uma denúncia espontânea anterior ao AIAF e ao AI original.

Como se vê do demonstrativo original do AI, constante de fls. 33 a 37, em sua penúltima coluna, os valores objeto da Autodenúncia do PTA nº 05.000275740-41 (fls. 315/318), invocada pela Impugnante, foram decotados da apuração fiscal desde o início.

Os valores denunciados referem-se apenas a parte das diferenças apuradas em 7 meses (junho de 2012, junho de 2013, agosto de 2013, outubro de 2013, maio de 2015, outubro de 2015 e julho de 2016), sendo que a apuração contemplou todo o período de janeiro de 2012 a maio de 2016. E, mesmo nesses períodos contemplados pela denúncia, a apuração fiscal foi superior aos valores apresentados pelo Contribuinte.

Portanto, os valores objeto da imputação referem-se às saídas desacobertadas não contempladas na denúncia espontânea invocada.

Configurada a infração, de forma reiterada, a exclusão do regime Simples Nacional é consequência prevista no art. 29, incisos V e XI, c/c art. 26, I, da Lei Complementar nº 123/06.

A se ressaltar apenas que a exclusão deve se dar somente com a reiteração da prática infracional. Essa reiteração se configura nos termos do § 9º, inciso I, do mesmo art. 29 da citada lei complementar, ou seja, a partir do 2º período de sua ocorrência.

No caso, o Termo de Exclusão registra que “a data de apuração inicial considerada para fins de exclusão será 01/01/12”. Isso induz que os efeitos da exclusão se iniciariam a partir desse primeiro mês da infração.

Assim sendo, é necessário ressaltar que os efeitos da exclusão devem se operar somente a partir do segundo mês da prática da infração, qual seja, fevereiro de 2012.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação relativa à exclusão do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Simplex Nacional para considerá-la somente a partir de 01/02/12. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

**Sala das Sessões, 06 de junho de 2019.**

**Heldo Luiz Costa  
Relator**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**

T  
CC/AMG